



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Ajuizou SB Espelhos e Vidros Ltda pedido de recuperação judicial, dizendo encontrar-se em crise econômico-financeira, mas que possui condições de se recompor, porque viável, com isso preservando a empresa e evitando sua falência.

Trata-se a autora de sociedade empresária limitada unipessoal. É empresária porque desenvolve atividade de empresa, nos termos do disposto no artigo 966 do Código Civil, conforme os atos constitutivos juntados aos autos (evento 1, DOCUMENTACAO10). Logo, está sujeita à falência e ao benefício da recuperação judicial, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos da petição inicial são os preconizados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, de correto endereçamento, qualificação da parte, fatos, fundamento, pedido e valor da causa. Estes foram atendidos. O pedido de citação não é aplicável ao caso. O requisito de produção de provas é, da mesma forma, dispensável.

A devedora está devidamente representada, conforme o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, tendo sido o instrumento de mandato juntado no evento 1, PROC2.

A requerente é parte legítima para postular o benefício, conforme dispõe o artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005. Também não faliu e tampouco gozou do benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos tampouco do benefício da recuperação especial para micro e pequenos empresários nos últimos cinco anos. O administrador e sócio não registra condenação por crime falimentar (evento 1, DOCUMENTACAO18/19 e evento 10, DOCUMENTACAO6/7).

Cumpriu-se na inicial o requisito do diagnóstico das causas concretas que levaram o devedor ao estado de crise econômico-financeira, previsto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

A petição inicial necessita ser instruída também, conforme dispõe o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, pelas demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais (evento 1, DOCUMENTACAO3/5) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (evento 1, DOCUMENTACAO6), além de relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para os próximos 2 anos (evento 1, DOCUMENTACAO7).

A relação nominal completa dos credores foi juntada no evento 1, DOCUMENTACAO8, assim como a relação nominal integral de empregados, com suas respectivas funções e salários, repousa no evento 1, DOCUMENTACAO9.

O ato constitutivo atualizado e a certidão simplificada da Junta Comercial foram juntados no evento 1, DOCUMENTACAO10/11 e no evento 10, DOCUMENTACAO2.

A relação dos bens particulares do único sócio encontra-se acostada no evento 1, DOCUMENTACAO12.

Os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da devedora também instruem a petição inicial (evento 1, DOCUMENTACAO13 e evento 10, DOCUMENTACAO3), bem assim certidão dos cartórios de protestos (evento 10, DOCUMENTACAO4).

As relações de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com seus respectivos valores, foram juntadas no evento 1, DOCUMENTACAO15, conforme preceitua o inciso IX, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório detalhado do passivo fiscal, em conformidade com o inciso X, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, encontra-se acostado nos eventos 1 e 10, DOCUMENTAÇÃO16 e 5, respectivamente.

Já a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (inciso XI, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05), foi apresentada no evento 1, DOCUMENTACAO17.

Dessarte, a exordial atende aos requisitos previstos em lei, encontrando-se instruída conforme o disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. A parte se vê devidamente representada e as custas processuais recolhidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Logo, impõe-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela autora.

Ante o exposto, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial** formulado por SB Espelhos e Vidros LTDA (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.513/0001-60, com sede na rua Francisco Weiss nº. 100, 89286-375, neste Município de São Bento do Sul/SC, neste ato representada pelo sócio Carlos Alberto Ribeiro de Souza Junior) e, com fulcro no disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/05, ordeno o que segue:

1. Retifique-se, se possível, o polo ativo, pois de acordo com a 6ª alteração do contrato social, a autora passou de Eireli para Ltda Unipessoal, sob o nome empresarial de SB Espelhos e Vidros Ltda.

2. **Nomeio administradora judicial** a empresa Credibilità Administrações Judiciais (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), representada pelo seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Rua Dr. Amadeu da Luz, n. 100, Sala nº. 101, Edifício Califórnia Center, Centro, Blumenau/SC, CEP 89.010-160, devendo ser notificada para dizer se aceita o encargo e, em seguida, firmar o compromisso respectivo (art. 33, Lei 11.101/2005).

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

4. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias tão somente contra a empresa devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores da empresa requerente, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pelas próprias autoras (art. 52, § 3.º, da Lei 11.101/2005);

5. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

7. Determino, que "em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'" (artigo 69 da Lei nº 11.101/05).

7.1 Expeça-se ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem o processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05).

7.2 Oficie-se também à e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando-lhe do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa SB Espelhos e Vidros LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.513/0001-60, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

8. Apresente a autora o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005).

9. Publique-se o edital respectivo, observados os requisitos aludidos no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

10. Por fim, indefiro o trâmite da presente ação em segredo de justiça, devendo prevalecer a publicidade dos atos processuais.

Entretanto, **lance-se o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares do sócio**, em observância ao contido no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do CNJ.

11. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

310029457602v38 e do código CRC **cddf8fee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER**

Data e Hora: 1/7/2022, às 10:25:19

5004476-07.2022.8.24.0058

310029457602 .V38